



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10480.722048/2009-17 |
| ACÓRDÃO | 2401-012.019 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 3 de outubro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ITIL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O pedido de parcelamento importa em desistência do Recurso Voluntário e
renúncia ao direito sobre o qual ele se funda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do
recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin
Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros
Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1208/1223) interposto por **ITIL – Instituto de Tecnologia em Informática Ltda.** em face do acórdão (fls. 1161/1170) que julgou procedente em parte sua impugnação (fls. 387/415), mantendo em parte o auto de infração DEBCAD nº **37.191.159-1** (fls. 2/55) lavrado para a cobrança das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada a empregados, dirigentes e prestadores de serviço nas competências 01/2004 a 12/2004.

Conforme o relatório fiscal (fls. 56/62):

DOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES

1. Os fatos geradores que embasaram a constituição do crédito estão consubstanciados na ausência de recolhimento da contribuição devida à Previdência Social, incidente sobre remuneração paga ou creditada a segurados-empregados, dirigentes e prestadores de serviços, após o cotejamento das referidas contribuições com as guias de recolhimentos apresentadas e/ou constantes do Contas Correntes dessa empresa nos arquivos da Receita Federal do Brasil. Ficou constatado ainda que a Autuada apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, a que se refere a Lei nº 8.212/91, artigo 32, inciso IV, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de janeiro/2004 a dezembro/2004.

2. Assim, os fatos geradores objeto desta Ação Fiscal, devidamente relacionados no Anexo DAD – Demonstrativo Analítico do Débito, e que embasaram a constituição do presente crédito, foram os seguintes:

| Código de Lançamento | Código Atribuído pelo Sistema SAFIS | Rubrica |
|----------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| LN1 | Z1 | Auxílio-creche |
| LN2 | Z2 | Bolsa Estágio |
| LN3 | Z3 | Remuneração folha de pagamento |
| LN4 | Z4 | Pro Labore |
| LN7 | Z6 | Pagamentos Rubrica rescisão |
| LN8 | Z7 | Outras remunerações |
| RN1 | Z10 | Remuneração despesas diversas |

| | | |
|-----|-----|---|
| RN3 | Z12 | Remuneração cursos, treinamentos e seminários |
| RN5 | | Gratificações |
| RN7 | Z14 | Remuneração salário família |

[...]

Ainda conforme o relatório fiscal, em razão dos indícios de sonegação existentes na conduta da ora Recorrente, afastar-se-ia a aplicação do art. 150, § 4º do CTN para a contagem do prazo decadencial e atrair-se-ia a incidência do art. 173, I do diploma legal.

Intimado, o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 387/415, alegando, em síntese:

1. Preliminarmente, a inexistência de conduta dolosa, aplicação do art. Art. 150, § 4º do CTN e a consequente decadência das competências 01/2004 a 08/2004; e
2. No mérito, a não incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as rubricas indicadas pela autoridade lançadora. Apresentou documentos tendentes a comprovar suas alegações.

Além disso, requereu a realização de perícia contábil indicando assistente técnico e quesitos.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o despacho de fls. 1097/1098, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para análise da documentação juntada com a impugnação.

Em resposta ao despacho, foi juntada aos autos a informação fiscal de fls. 1100/1106, opinando pela exclusão de parte dos valores lançados¹, frente à documentação apresentada pela ora Recorrente. Apesar de intimado (conforme AR de fl. 1110), a Recorrente não se manifestou quanto à informação fiscal.

Entre as fls. 1112 e 1154 foram apresentadas, pelas unidades da RFB, diversas informações sobre o parcelamento, pelo contribuinte, do débito objeto do presente processo e de parte de seus apensos. Neste sentido, na fl. 1112 constou o seguinte despacho de encaminhamento:

Na tentativa de atualizar a fase do processo, para retorno à DRJ, o SICOB não permitiu, com a informação de processo parcelado. Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo ao ParcelamentoPrev/Secat/DRF/REC/PE para

¹ Levantamentos LN2 (bolsa estágio), LN7 (pagamentos rubricas rescisão), LN8 (outras remunerações) e RN7 (salário-família).

apreciação sobre a retirada do impedimento, caso não haja parcelamento dos créditos, com o posterior retorno à Cobrança/secat para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO : 27/03/2015

Às fls. 1114/1117, constam telas do SICOB com referência aos DEBCADs 37.191.159-1 (objeto dos presentes autos), 37.191.160-5, 37.191.161-3 (objeto do PAF final 2009-96, apenso aos presentes autos) e 37.191.12-1 (objeto do PAF final 2009-31, apenso aos presentes autos). Essas telas vieram seguidas do despacho de encaminhamento de fl. 1121, com o seguinte teor:

1 - Conforme consulta efetuada no SICOB, informamos que a empresa incluiu os debcads em tela na modalidade RFB/PREV -artigo 1º da Lei 11941/2009 e a modalidade foi cancelada por inadimplência conforma consulta efetuada no sistema HOD/PAEX. 2 - No entanto os debcads ainda estão ativos, aguardando as apropriações dos pagamentos, não podendo serem retirados do parcelamento ainda. 2 - Encaminhe-se ao SECAT/COBRANÇA para conhecimento do teor do presente despacho.

Na sequência, foram proferidos outros despachos de encaminhamento cujos teores transcrevem-se abaixo:

1 - O presente AI está incluído na modalidade RFB/PREV - Artigo 1º da Lei 11941/2009, conforme consulta no SICOB, e, até a presente data está ativo. 2 - Mantenha-se sobrestado em manutenção. (fl.1125)

Trata-se de empresa optante pelo parcelamento da Lei 11.941, art.1, onde incluiu todos os seus débitos. O parcelamento foi cancelado em fevereiro de 2014 e até agora os débitos ainda estão ATIVOS no parcelamento. No HOD o extrado de parcelas da referida modalidade não aparece, constando os pagamentos no SIEF e SICOB, conforme telas juntadas ao processo. Dessa forma, sugerimos providências URGENTES de encerramento do parcelamento no sistema e apropriação dos pagamentos efetuados, face risco de prescrição, possibilitando posterior análise dos pagamentos efetuados e encaminhamento a Procuradoria. A Chefia do Parcelamento Previdenciário. (fl. 1132)

Às fls. 1147/1148, foi juntada Informação RFB/DRF/REC/SECAT/PARCELAMENTO com o seguinte teor:

Tratam-se de débitos incluídos em parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, modalidade RFB ART 1º PREV, na situação CANCELADA POR INADIMPLENCIA DE PARCELAS, com data de 13/02/2014, realizada por Apuração Especial.

[...]

3. Em 07/12/2018, os DEBCADs 37.148.968-7, 37.191.159-1, 37.191.160-5, 37.191.161-3, 37.191.162-1, 39.264.036-8 e 39.264.037-6 constavam ainda como ativos. Diante da informação na Norma de Execução supracitada, a Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança da RFB e o prestador de serviços de tecnologia

da informação responsável pelo sistema de origem (Sicob), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), foram consultados.

4. Conforme histórico de correio eletrônico anexo, a Dataprev apenas liberou ferramenta para exclusão manual no sistema de origem; atividade esta de responsabilidade da Unidade da RFB jurisdicionante do contribuinte. No entanto, não foram encontradas Normas / Notas que orientassem tal procedimento.

5. Com efeito, em 07/12/2018 os DEBCADs 37.148.968-7, 37.191.159-1, 37.191.160-5, 37.191.161-3, 37.191.162-1, 39.264.036-8 e 39.264.037-6 foram excluídos do Sicob.

6. Para fins de análise de prescrição, informo que a consolidação da Lei nº 11.941, de 2009, modalidade RFB ART 1º PREV, ocorreu em 29/06/2011. Já o cancelamento/exclusão do parcelamento ocorreu em 13/02/2014. Não ocorreu NENHUMA adesão às Leis nº 12865, de 2013 e nº 12.996, de 2014, conforme consulta ao HOD-PAEX. Não consta também adesão ao PRT e ao Pert, conforme telas abaixo:

Destaca-se, por fim, o despacho de encaminhamento de fl. 1150:

Favor verificar a impugnação e dar prosseguimento a cobrança dos debcad 37.191.159-1, 37.191.160-5, 37.191.161-3, 37.191.162-1. O contribuinte não solicitou a desistência para incluí-los em parcelamento.

Com efeito, com o retorno dos autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 1161/1170, que nada mencionou sobre as informações relativas ao parcelamento relatadas acima e julgou a impugnação, dando provimento parcial a ela, acatando as exclusões sugeridas pela Informação Fiscal de fls. 1100/1106.² O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EQUÍVOCO NOS VALORES LANÇADOS. RETIFICAÇÃO.

Constatada a existência de equívoco no lançamento fiscal, resultante da inclusão indevida de valores na base de cálculo, impõe-se a retificação do crédito tributário.

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra a decadência do crédito tributário, quando, identificada a existência de conduta dolosa do sujeito passivo, o lançamento é realizado no prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte

² Levantamentos LN2 (bolsa estágio), LN7 (pagamentos rubricas rescisão), LN8 (outras remunerações) e RN7 (salário-família).

àquele em que o crédito poderia ser constituído, mediante aplicação do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 1208/1223, reiterando a prejudicial de decadência e, no mérito, reiterando as razões apresentadas em sua impugnação em relação aos levantamentos mantidos no lançamento pelo acórdão recorrido. Além disso, reiterou o pedido de perícia contábil, indicando assistente técnico e quesitos.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldj, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso é tempestivo.³ Contudo, não deve ser conhecido em razão da inclusão do débito em parcelamento, o que acarretou sua confissão e conseqüente renúncia ao contencioso administrativo, antes mesmo do julgamento de primeira instância.

Como relatado, as informações contantes das fls. 1112 e 1154 revelam que o débito objeto do presente processo foi incluído no parcelamento previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009.

Nos termos do art. 5º da referida lei:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

A confissão irrevogável e irretratável do débito é incompatível com o ato de recorrer, já que representa a preclusão lógica deste direito. Vale mencionar, neste sentido, o art. 133 do RICARF:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

³ Conforme o AR de fl. 55, o Recorrente foi intimado do acórdão da DRJ em 27/09/2012 (sexta-feira) e apresentou o recurso voluntário em 29/10/12 (segunda-feira), conforme carimbo de fl. 57.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I – se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e II – se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso.

2. Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi